

TERMO DE REVOGAÇÃO

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.06.05.01

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE

De posse dos documentos do procedimento licitatório em epígrafe, haja vista a manifestação FAVORÁVEL do Departamento Jurídico e em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações: **REVOGO O PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.06.05.01.**

JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA REVOGAÇÃO

A Administração pública se valendo da possibilidade ofertada pela Lei 8666/93 de executar o controle interno dos atos licitatórios, a fim de garantir a defesa do erário público e, tendo em vista a necessidade que seria melhor o processo ser publicado/realizado em Sistema de Registro de Preços, pois sendo assim atenderia melhor as necessidades da Administração Pública, caracterizando-se indubitavelmente o fato superveniente, que autoriza a autoridade competente a revogar o procedimento em comento, garantindo-se o estrito cumprimento aos princípios básicos da **LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da IGUALDADE, da PUBLICIDADE, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são correlatos, previstos no Art. 3º da Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos

Assim sendo podemos indicar o art. 49 da lei 8666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Marçal Justen Filho, ao tratar desta matéria, consolidada o entendimento sobre a possibilidade de revogação do processo licitatório "sub oculis", tendo em vista que este não atenderia os interesses públicos, ***in verbis***:

"Marçal Justen Filho explica que "na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua ANULAÇÃO. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público".

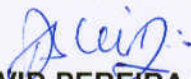
Do exposto com fundamento no Art. 49, § 3 da Lei 8.666/93, **PUBLIQUE-SE** o ato para conhecimento de possíveis interessados, nos mesmos meios publicitários utilizados

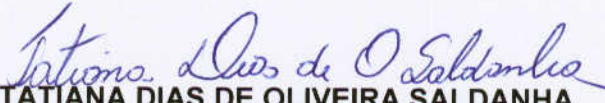
anteriormente para que possam exercer caso queiram, seu direito ao contraditório e à ampla defesa conforme Rege a Carta Magna.

Granja - CE, 25 de Junho de 2019.


ADRIANO FROTA TEIXEIRA
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DE ACORDO:


DAVID PEREIRA ROCHA
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE SAÚDE


TATIANA DIAS DE OLIVEIRA SALDANHA
ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO


SILVIA MARIA VASCONCELOS SOUZA DE AQUINO
ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DO TRABALHO E DES. SOCIAL